



LEI nº 1.236

de 03 de maio de 1999

Dispõe sobre o pagamento de tributos e multas vencidos (moratória) e dá outras providências.

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de tributos e multas da competência do Município, vencidos até 31 de dezembro de 1998, em até 15 (quinze) parcelas mensais, aos contribuintes quites ou em processo de quitação com os cofres municipais no presente exercício.

Parágrafo Único - O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida, para cobrança executiva.

Art. 2º - Uma vez deferido o parcelamento do débito, procederá o requerente a assinatura da confissão amigável e irrevogável de dívida, interrompendo, assim, a prescrição da ação para a cobrança de crédito tributário nela referido, nos termos do artigo 174 do CTN.

Art. 3º - Compete ao Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, baixar as normas regulamentares à presente Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos aos 03 de maio de 1999.


Ivan Carlos de Andrade
- Prefeito Municipal -

